

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO II**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação II [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Yuri Nathan da Costa Lannes, Renata Albuquerque Lima e Camila
Soares Gonçalves – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

O AUMENTO DOS CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS
THE INCREASE IN CASES OF SEXUAL HARASSMENT IN VIRTUAL
ENVIRONMENTS

Rafaela Ribeiro de Jesus

Resumo

O assédio virtual, uma forma de violência que afeta as vítimas, é uma preocupação crescente na sociedade contemporânea. A falta de legislação específica para regular essas condutas dificulta a prevenção e punição desses crimes, destacando a necessidade de leis nesse contexto. As mulheres são as principais vítimas do assédio. A denúncia também é um desafio, prejudicando a eficácia das medidas de combate. A criação da lei anti-stalking é um exemplo de resposta legislativa a essas questões. Ainda existe um caminho a percorrer para enfrentar o assédio sexual virtual, incluindo a conscientização, a denúncia e o fortalecimento das medidas legais.

Palavras-chave: Assedio, Online, Ambientes virtuais

Abstract/Resumen/Résumé

Virtual harassment, a form of violence affecting victims, is a growing concern in contemporary society. The lack of specific legislation to regulate these behaviors complicates prevention and punishment, underscoring the need for laws in this context. Women are the primary targets of harassment. Reporting is also a challenge, hindering the effectiveness of countermeasures. The creation of anti-stalking laws exemplifies legislative responses to these issues. There is still progress needed to address virtual sexual harassment effectively, including awareness, reporting, and strengthening legal measures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sexual harassment, Virtual

O AUMENTO DOS CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS

O assédio pode ser classificado como causador de danos à personalidade, dignidade, integridade física ou psicológica de uma pessoa. Esses assédios são categorizados de diversas maneiras, diferenciando-se pelo modo como podem afetar suas vítimas (BRASIL, 1988). Atualmente, devido à cultura e à expansão da internet, uma das principais formas é o assédio sexual. Quando ocorre em ambientes digitais, é classificado como assédio virtual.

A pesquisa tem como objetivo relatar o aumento de casos de assédio, discutir algumas formas de proteção contra o assédio virtual, analisar o impacto que ele gera na vida das pessoas e examinar as consequências que a falta de legislação causa.

Quanto à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido baseia-se na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020). Para o desenvolvimento deste estudo, propõe-se uma revisão de literatura.

Com os avanços das tecnologias e das mídias sociais, o assédio virtual se tornou um problema para a sociedade contemporânea. Por exemplo, uma pesquisa realizada com mulheres jogadoras online revelou que elas são frequentemente submetidas a diversas formas de violência, incluindo assédio sexual e xingamentos (CALLOU, 2021).

É importante ressaltar que existem poucas leis e normas que regulam os ambientes digitais, sendo uma das principais o Marco Civil da Internet:

“Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (CÓDIGO CIVIL, 2014).

Como se observa, um dos objetivos da criação dessa lei foi tentar regular as relações que ocorrem na internet. Antes da implementação do Marco Civil da Internet, não existia uma lei específica que auxiliasse na regulação da internet. Na época, era utilizado o artigo 5º da Constituição Federal, que não é específico.

“Art. 5º : Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Em resposta a solicitações, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) conduziu diversas pesquisas para identificar as principais vítimas de assédio. Os resultados indicaram que as mulheres são as principais afetadas pelo assédio, pois do grupo de entrevistados que declararam ter sofrido comportamentos abusivos como cantadas, propostas indecorosas ou olhares abusivos, 79,9% eram mulheres.

A falta de denúncia de crimes é uma questão significativa que afeta a capacidade de processar e prevenir essas infrações, além de prejudicar a criação de novas legislações que visem coibir tais práticas. Um exemplo notável de denúncia de crime que resultou em legislação é o elevado número de denúncias de stalkers digitais, que levou à criação da lei anti-stalking. Essa legislação foi desenvolvida com o objetivo de proteger e reduzir a impunidade desses crimes :

“Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação” (CÓDIGO PENAL, 2021).

A pesquisa indica que, teoricamente, os crimes de assédio sexual virtuais equivalem aos crimes sexuais que ocorrem fora do mundo virtual e estão sujeitos às mesmas penalidades. No entanto, na prática cotidiana, há uma demanda por novas leis que auxiliem na prevenção e punição dessas condutas. A promotora Fabiola Sucasas, em entrevista à Folha de São Paulo, afirmou que "existe um campo minado na tipificação em relação às violações sexuais, o que favorece decisões errôneas", destacando assim a necessidade de legislação mais clara nessa área. Segundo Cíntia Cecílio, presidente da Comissão de Diversidade da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), afirmou em um vídeo do seu canal no YouTube, que é crucial que as pessoas denunciem esses crimes, pois a maioria das vítimas não o faz. Portanto, para reduzir os casos de assédio sexual em ambientes virtuais, é necessário criar novas legislações e promover investigações que punam os perpetradores desses crimes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS :

BRASIL. **Código Penal**, 2021. Acesso em : 30 de março de 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Acesso em : 30 de março de 2024.

CALLOU, Regiane Clarice Macêdo. **Cyberbullying e violência de gênero em jogos online**, 2021.

CECILIO, Cintia, Canal oficial da OAB/SE, 2021. Acesso em : 30 de março de 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Assédio sexual não é punido por falta de formação de juízes ou de lei específica, apontam juristas**, 2017. Disponível em : <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/assedio-sexual-nao-e-punido-por-falta-de-formacao-de-juize-s-ou-de-lei-especifica-apontam-juristas.ghtml> . Acesso em : 01 de abril de 2024.

GOVERNO DE SÃO PAULO. **Cartilha Assédio**, 2020. Disponível em : https://bkpsitecpsnew.blob.core.windows.net/uploadsitecps/sites/1/2020/12/2020_cartilha_assedio_Rev_final.pdf . Acesso em : 30 de março de 2024.

MATOS, Marlene. **Orientações para a prevenção do assédio**, 2022.

MIT Technology Review. **O metaverso já tem um problema de assédio para lidar**, 2022. Disponível em : <https://mittechreview.com.br/o-metaverso-ja-tem-um-problema-de-assedio-para-lidar/> . Acesso em : 31 de março de 2024.

O'BRIEN, Danny. **Enfrentando o Desafio do Assédio Online**, 2015. Disponível em : <https://www.eff.org/pt-br/deeplinks/2015/01/enfrentando-o-desafio-do-assedio-online> . Acesso em : 30 de março de 2024.

SILVA, Melissa Carolina Oliveira. **Assédio virtual e suas consequências jurídicas**, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Marco Civil da Internet**, 2016. Disponível em [:https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet#:~:text=O%20Marco%20Civil%20da%20Internet,da%20internet%20no%20Brasil...](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet#:~:text=O%20Marco%20Civil%20da%20Internet,da%20internet%20no%20Brasil...) Acesso em : 31 março de 2024.